

**RECURSO À DECISÃO DE HABILITAÇÃO  
O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**

Através da Comissão Permanente de Licitação designada pela a portaria 381/2015-GP de 29 de Janeiro de 2015 composta pelos os membros, **Oscias Lima de Fonseca (Presidente)**, **Thales da Silva Santana** (1º Membro) e **Romulo Nunes de Sousa** (2º Membro), de conformidade e obediência as disposições contidas na lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela lei nº 8666/94, lei9032/96 e 9.648/98, e demais alterações posteriores, torna público, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em responsabilidade pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, situada à Rua Tancredo Neves S/N, Prédio Administrativo da Prefeitura Municipal as **09:00** (Noves) horas do dia 15 de julho de 2015, reunir-se-á, para o, Recebimento e abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA, para a contratação de empresa habilitada em execução de obra de engenharia na forma estabelecida neste edital de Licitação, **na Modalidade Tomada de Preço tipo Menor Preço** “tendo por finalidade a seleção, julgamento e classificação de proposta apresentada para Contratação de empresa especializada em serviço de Engenharia para execução de Obra de Construção de uma escola, contendo seis salas de aula, a ser construída na Rua Tocantins, s/n, Vila Planalto, distrito do Município de Canaã dos Carajás-Pa.

A Empresa, **MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, situada na Avenida Independência, nº 01, Bairro Novo Planalto, Cidade de Canaã dos Carajás, CNPJ Nº. 01.827.610.0001-26, ao adquirir o Edital Licitatório, tomada de preço nº 004/2015.

**1.2 Local da Licitação:** Sala da comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, Situada Rua Tancredo Neves s/n, Prédio Administrativo da Prefeitura Municipal as **09:00** (noves) horas do dia 31 de julho de 2015.

As 9:00 horas foi recebido e imediatamente foi processado abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, após todos os representantes das empresas envolvida no certame visitarem todos os documentos sem tempo necessário para fazer uma análise mais detalhada pois a sala estava sem energia elétrica, e o presidente da CPL suspendeu os trabalhos comunicou que o resultado do julgamento informado através de e-mail em data futura.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

A Empresa, **MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, situada na Avenida Independência, nº 01, Bairro Novo Planalto, Cidade de Canaã dos Carajás, CNPJ Nº. 01.827.610.0001-26, por intermédio do seu representante legal o **Sr. NEWTON PEREIRA DA SILVA MATHAIS**, portador (a) da carteira de CNH nº. **04648038109** e do CPF nº. **471.089.322-53**.

RECEBI EM 30/07/2015  
HORÁRIO 09:30

Vem perante Vossa Senhoria, requerer **Recurso à decisão de habilitação** do Processo Licitatório Toma de Preço nº. 004/2015 para contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de uma escola, contendo seis salas de aula, a ser construída na Rua Tocantins, s/n, Vila Planalto, distrito do Município de Canaã dos Carajás-pá. **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, Situada Rua Tancredo Neves s/n Prédio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás pelos fatos e fundamentos a seguir:

## I – DOS FATOS

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura municipal de Canaã dos Carajás-Pa, no dia 31 de Julho de 2015 as 9:00 horas reuniu-se na sala da CPL, para abertura dos envelopes da tomada de preço nº 004/2015, depois das análises das documentações para HABILITAÇÕES onde ficaram comprovada as HABILITAÇÕES DE ME e EPP, prosseguiu se com o rito de abertura dos envelopes Nº 01 Documentação de HABILITAÇÃO, quando foi comunicado pelo o presidente o **Sr. Oseias Lima de Fonseca**, onde o mesmo comunicou a todos os presentes que por motivo de reforma no sistema elétrico da referida sala não tinha como prosseguir com o certame da forma usual, e que por isso não teríamos tempo para verificar toda a documentação e que somente todos visassem os documentos e que os membros da CPL iriam fazer os análises que logo que concluíssem o julgamento todos seriam informados do resultado por e-mail, o que ocorreu no dia 14 de agosto de 2015 através do e-mail [juniorcarajas10@gmail.com](mailto:juniorcarajas10@gmail.com), que a CPL chegou o seguinte resultado: “as empresas classificadas para seguir em frente no certame licitatório foram: **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA M & P LTDA, CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, SAMOVI CONSTRUTORA LTDA-EPP** foi verificado que as mesmas apresentaram todos os documentos dentro das exigências contidas no ato convocatório as empresas **CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, apresentaram todos os documentos exigidos entretanto não apresentaram a comprovação de entrega da garantia no setor financeiro, conforme exigência do item 11.4-alinea D e G), porém no dia 27/07/2015 cinco dias antes da data da abertura dos referidos envelopes estive pessoalmente no protocolo da CPL, onde fui atendido pela Pregoeira de plantão *Patrícia dos Santos Branco*, onde a mesma me informou que todos os funcionários da secretaria de finança estavam de recesso, e por este motivo não tinha nenhum servidor para fazer o procedimento do recibo do caução e me entregou o decreto de nº 791/2015 onde o prefeito municipal decretava o recesso nos dias 23 a 31 de julho de 2015, segundo a servidora este decreto substituía o referido recibo.

Mais para a nossa surpresa fomos desclassificados de acordo com o relato acima mencionado, mais verificando os documentos do qual me foi franqueado localizei o recibo de **CAUÇÃO** da empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** datado e assinado pelo o secretário de finanças o Sr. Agnaldo Pereira da Costa na data de 31 de Julho de 2015.

E de acordo com o subitem 11.9 onde se lê claramente que todos os documentos previstos nas condições 11. poderão ser autenticados a partir do original, até as 12 horas do último dia útil que antecede o dia marcado para abertura dos envelopes, documentação e proposta. Afrontando assim o edital e portanto demonstrando gozar de privilégios especiais e contrariando a lei 8.666/93 e por isso fica demonstrado a impessoalidade.

No nosso entendimento a referida empresa **MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não cometeu nenhum erro que sustente a sua desclassificação, já que nós da empresa acima mencionada não temos o poder de determinar quando a Secretaria de Finanças entra ou sai de recesso, ficando assim prejudicada, por este motivo solicito a **recurso à decisão de habilitação** do referido Edital 004/2015.

Como adiante será demonstrado, o referido Edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

## **II – DO DIREITO**

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “Omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

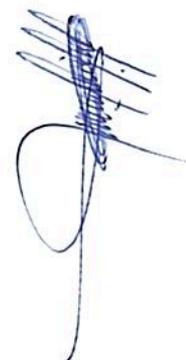
Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer a isonomia e a igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 11, subitens 11.4-alínea D e G e 11.9 afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem a empresas **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do



contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 11, subitens 11.4-alínea D e G e 11.9 quanto a participação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato de a empresa **recurso à decisão de habilitação** ter apresentado todos os documentos exigido no ato licitante e devido à falta de esclarecimento do gestor da área responsável pelo o certame licitatório ficando assim prejudicado a empresa **Mathias Construções e Serviços LTDA EPP**.

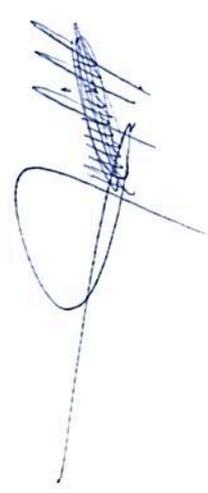
### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 11 e subitem 11.4-alínea D e G e 11.9 do edital do procedimento licitatório, tomada de preço, para contratação **de Empresa para Execução de Obras e de Construção de uma escola, contendo seis salas de aula**, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local Canaã dos Carajás, data 20/08/2015.



---

**NEWTON PEREIRA DA SILVA MATHAIS,**

CNH nº. 04648038109

CPF nº. 471.089.322-53